



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00326/2023

Data de autuação
03/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DANDARA GONÇALVES ARAÚJO LINS A PRAÇA MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DANDARA GONÇALVES ARAÚJO LINS, A PRAÇA MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE		
Autor:	99600 - FRANCISCO LOURIVAL CHAVES NETO		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	24/02/2023 10:07:42	Data da assinatura:	01/03/2023 15:31:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
01/03/2023

DENOMINA DANDARA GONÇALVES ARAÚJO LINS, A PRAÇA MAIS
INFÂNCIA, LOCALIZADA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada de *Dandara Gonçalves Araújo Lins*, a Praça Mais Infância, situada na Av. Central com a rua Sem Denominação Oficial, no bairro Bezerra e Sosa, no município de Tauá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA

JUSTIFICATIVA

Dandara Gonçalves Araújo Lins nasceu em 10 de março de 1990 no município de Tauá, onde passou parte de sua juventude e iniciou sua formação educacional, concluindo o ensino fundamental e médio no Colégio Antônio Araripe. Posteriormente mudou-se para Fortaleza para cursar Arquitetura e Urbanismo pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), onde formou-se em 2016.

Filha da pedagoga e atual Secretária de Planejamento do município de Tauá, Wanja Araújo Gonçalves e do engenheiro da Secretaria de Obras Públicas do estado do Ceará (SOP) Gervásio Angélico Araújo. Casou-se em 2019 com o engenheiro Thales Lins Silva com quem passou a residir na cidade do Rio de Janeiro.

Natural de Tauá e com grande ciclo de amizade, deixou uma enorme consternação entre amigos e familiares ao falecer repentinamente no dia 06 de fevereiro de 2023, na cidade de Fortaleza.

Desse modo, certa do acolhimento, submeto o presente projeto à apreciação desta Casa Legislativa, com o fito de denominar a Praça Mais Infância como *Praça Dandara Gonçalves Araújo Lins*.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/03/2023 10:14:05	Data da assinatura:	09/03/2023 14:40:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/03/2023

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	15/03/2023 10:20:25	Data da assinatura:	15/03/2023 10:20:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/03/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

PROTOCOLO
RECEBI

17 MAR 2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 078/2023-PROC.

Senhor Secretário:

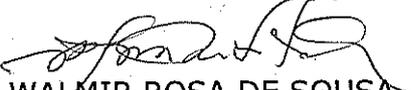
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0326/2023, de autoria da Exm^a. Sra. **DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR, que DENOMINA DE DANDARA GONÇALVES ARAÚJO LINS, A PRAÇA MAIS INFÂNCIA, SITUADA NA AV. CENTRAL COM A RUA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, NO BAIRRO BEZERRA E SOSA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **PRAÇA**:

1. Se efetivamente a **PRAÇA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **PRAÇA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 02927367/2023

DATA: 17/03/2023

HORA: 15:32

Procuradores

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO ENCAMINHAMENTO / OFICIO	OBSERVAÇÕES OFICIO Nº 078/2023-PROC. SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS INFORMAÇÕES SOBRE A PRACA DENOMINADA DE DANDARA GONÇALVES ARAUJO LINS, A PRAÇA MAIS INFÂNCIA, SITUADA NA AV. CENTRAL COM A RUA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, NO BAIRRO BEZERRA E SOSA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.
------------------------------------	--

AUTOR(ES) WALMIR ROSA DE SOUSA - COORD. DAS CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ALECE	FAVORECIDO(S)
--	---------------

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO			
DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	17/03/2023	ARTHUR
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	17/03/2023	ARTHUR
<i>Sop-protec</i>	<i>assuper</i>	<i>21/03/2023</i>	<i>Joeria</i>
<i>Assuper</i>	<i>Supae</i>	<i>23/03/23</i>	<i>J</i>
<i>Difor</i>	<i>Supae</i>	<i>20.06.23</i>	<i>[Signature]</i>
<i>Supae/SOP</i>	<i>PROTOCOLO/SUPAE</i>	<i>24/07/23</i>	<i>Paizem Hta</i>
<i>Supae</i>	<i>PROTOCOLO</i>	<i>27.04.23</i>	<i>estrela</i>
<i>SOP-protec</i>	<i>Assembleia</i>	<i>27.07.23</i>	<i>Joeria</i>



Fortaleza, 16 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 078/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0326/2023, de autoria da Exm^a. Sra. **DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR, que DENOMINA DE DANDARA GONÇALVES ARAÚJO LINS, A PRAÇA MAIS INFÂNCIA, SITUADA NA AV. CENTRAL COM A RUA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, NO BAIRRO BEZERRA E SOSA, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **PRAÇA**:

1. Se efetivamente a **PRAÇA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **PRAÇA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



04

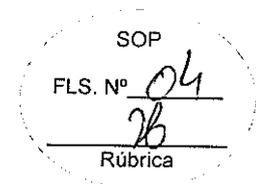
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 02927367/2023	Fortaleza-CE, 22 de Março de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Gadyel Gonçalves
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. GADYEL GONÇALVES,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício n°078/2023-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa/Walmir Rosa de Sousa, requerendo informações da Praça denominada de Dandara Gonçalves Araújo Lins, a Praça Mais infância, situada na AV. Central Com a Rua sem denominação oficial, no bairro Bezerra e Sosa, no município de Tauá/CE.

Michelle Ruby
ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Processo nº 02927367/2023	Fortaleza-CE, 20 de Junho de 2023
De: DIFOR/SOP Caio de Abreu Timbó	Para: SUPAE /SOP
Assunto: Solicitação de Informações sobre a praça mais infância, no Bairro Bezerra e Sosa, no município de Tauá.	

Em resposta ao ofício nº 078/2023-PROC, fl.03, seguem as seguintes informações:

- 1- Informamos que a referida praça foi construída com recursos públicos do Estado Ceará.
- 2- Os recursos são provenientes do Tesouro Estadual.
- 3- A obra passará a integrar o domínio público do Estado.
- 4- Não sabemos informar se foram denominadas.
- 5 e 6 - A construção foi concluída.

Desta feita, encaminha-se a esta SUPAE, para as providências que julgarem ser necessárias.


Antônio Caio de Abreu Timbó
Diretor de Fiscalização de Obras e
Gestão Regional - DIFOR/SOP

Ofício nº 191/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 25 de julho de 2023

ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao ofício n.º078/2023-PROC, para prestar as informações requisitadas, acostada a fl.nº05.

Atenciosamente.


Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0326/2023- ENCAMINHADO Á CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/08/2023 13:59:08	Data da assinatura:	01/08/2023 13:59:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
01/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Selo Tipo B
Registro de
Nascimento e Óbito
Nº
AAS264788-07W



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

Consulte a validade do selo em
selodigital (pre-jus.br/portal)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

DANDARA GONÇALVES ARAUJO LINS

CPF

043.827.773-21

MATRÍCULA:

018275 01 55 2023 4 00017 056 0007308 15

SEXO Feminino	COR Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Casada, 32 anos
NATALIDADE Tauá-CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF nº 043.827.773-21, RG nº 20070190367e5 SSPDS/CE	ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filha de GERVASIO ANGELICO ARAUJO e de WANJA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES ARAUJO.
Residência da falecida: RUA DR. GILBERTO STUDART, nº 1497, AP. 1502, COCÓ, Fortaleza-CE.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Sete de fevereiro de dois mil e vinte e três, às 15h40min.

DIA

07

MÊS

02

ANO

2023

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital São Mateus, Av. Santos Dumont, 5633, Papicu, Fortaleza-CE

CAUSA DA MORTE

FALENCIA DE MULTIPLOS ORGÃOS, ACIDOSE METABOLICA REFRATARIA, TROMBOSE ARTERIAL AGUDA PERIFERICA, FIBRILAÇÃO ATRIAL, HEPATITE AUTOIMUNE

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO

CEMITERIO DE TAUÁ - DISTRITO DE MARREAS, Tauá/CE

DECLARANTE

THALES LINS DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, RG nº 2008010277931 SSPDS/CE, CPF/MF nº 010.862.993-70, profissão EMPRESARIO, estado civil casado, residente na RUA FRANCISCO XEREZ, 100, AP. 1302 - GUARARAPES - FORTALEZA/CE, cônjuge da falecida.

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MEDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO

André Marcondes Romualdo Pereira, CRM 7305/CE

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER

Declaração de óbito nº 34512573-8. Ato registrado no Livro C-17, às folhas 56, sob o nº 7308. Data do registro: 14 de fevereiro de 2023. Data de nascimento da falecida: 10 de março de 1990. Deixou bens, não deixou testamento, era eleitora, não deixou filhos.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

*As anotações de cadastro não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

CARTÓRIO BOTELHO

Registro Civil das Pessoas Naturais - 5ª Zona
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Clarice Helena Botelho Costa Silva - Oficiala
Av. Desembargador Moreira, 1000B, Aldeota
CEP: 60.170-001, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3264.1159 / 3224.5119
E-mail: contato@cartoriobotelho.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 14 de fevereiro de 2023.

Leonardo de Sousa Rodrigues (Escrevente)

Válido Somente com Selo de autenticidade

Isento do pagamento de emolumentos

ARPENCEARA AA 002651842 BRP



EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2023

**MODIFICA DISPOSITIVO A REDAÇÃO DO PROJETO DE
LEI Nº 326/2023 - DENOMINA ARQUITETA DANDARA
GONÇALVES ARAÚJO LINS A PRAÇA MAIS INFÂNCIA,
LOCALIZADA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.**

Art. 1º Fica modificado o Art. 1º, do Projeto de Lei Nº 326/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominada de Arquiteta Dandara Gonçalves Araújo Lins, a Praça Mais Infância, situada na Av. Central com a rua Sem Denominação Oficial, no bairro Bezerra e Sosa, no município de Tauá.”. (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de agosto de 2023.



**GABRIELLA AGUIAR
DEPUTADA ESTADUAL – PSD/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de acrescentar ao projeto apresentado, o verdadeiro nome social da homenageada. Pois em razão dos vários anos de atuação e inúmeras contribuições para a arquitetura em todo o Estado do Ceará, tornou-se conhecida como Arquiteta Dandara Gonçalves de Araújo Lins, sendo necessária a presente emenda.



**GABRIELLA AGUIAR
DEPUTADA ESTADUAL – PSD/CE**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 326 2023		
Autor:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Usuário assinator:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Data da criação:	05/09/2023 13:35:50	Data da assinatura:	05/09/2023 13:36:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 326/2023

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELA AGUIAR

EMENTA: DENOMINA DANDARA GONÇALVES ARAÚJO LINS A PRAÇA MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei, número, autoria e matéria acima exposta.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica denominada de Dandara Gonçalves Araújo Lins, a Praça Mais Infância, situada na Av. Central com a rua Sem Denominação Oficial, no bairro Bezerra e Sousa, no município de Tauá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Dandara Gonçalves Araújo Lins nasceu em 10 de março de 1990 no município de Tauá, onde passou parte de sua juventude e iniciou sua formação educacional, concluindo o ensino fundamental e médio no Colégio Antônio Araripe. Posteriormente mudou-se para Fortaleza para cursar Arquitetura e Urbanismo pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), onde formou-se em 2016.

Filha da pedagoga e atual Secretária de Planejamento do município de Tauá, Wanja Araújo Gonçalves e do engenheiro da Secretaria de Obras Públicas do estado do Ceará (SOP) Gervásio Angélico Araújo. Casou-se em 2019 com o engenheiro Thales Lins Silva com quem passou a residir na cidade do Rio de Janeiro.

Natural de Tauá e com grande ciclo de amizade, deixou uma enorme consternação entre amigos e familiares ao falecer repentinamente no dia 06 de fevereiro de 2023, na cidade de Fortaleza.

Desse modo, certa do acolhimento, submeto o presente projeto à apreciação desta Casa Legislativa, com o fito de denominar a Praça Mais Infância como Praça Dandara Gonçalves Araújo Lins

DA EMENDA MODIFICATIVA

Em fls. 13 do projeto em comento, houve uma emenda modificativa do nome acrescentando a palavra “**ARQUITETA**” pelo que colacionamos:

Fica denominada de Arquiteta Dandara Gonçãlves Araújo Lins a Praça Mais Infância situada na Avenida Central com rua sem denominação oficial no bairro Bezerra e Sosa no Município de Tauá .

A partir de então passamos a explicar o projeto em questão:

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito Federal, a Constituição, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso I, V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (*grifo nosso*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **ARQUITETA DANDARA GONÇALVES ARAÚJO LINS, A PRAÇA MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE**.

Consta em anexo a certidão de óbito, documento necessário de comprovação, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (*grifo inexistente no original*)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao

processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por intermédio do Ofício nº 078/2023–PROC e datado em 16 de fevereiro de 2023, nos foi informado os seguintes questionamentos:

Processo nº02927367/2023 SOP

Ofício nº263/2021–PROC

1. Se efetivamente a praça foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará; A obra foi concluída com recursos do Estado do Ceará.

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiadaOs recursos foram provenientes do Tesouro pelo Governo do Estado do Ceará, na formaEstadual. de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);

1. Se a praça pertence ou pertencerá ao DomínioPassará a integrar o domínio Público do Estado do Público Estadual; Ceará

1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; Não souberam informar se foi denominada

1. Se a sua construção já foi concluída; Foi concluída

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. Concluída

Com as respostas do ofício acima identificado se extrai que o bem cuja denominação se pretende, pertencerá ao Estado do Ceará, uma vez sua construção se dera, integralmente, às expensas deste e, sendo assim, a teor da Lei 16.968/2019, sua denominação poderá se operacionalizar via Projeto de Lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estadual.

É que o antedito diploma legal atribui à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público Estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dera às expensas do Estado em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa."

Cumprido observar, outrossim, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem, **Dandara Gonçalves Araújo Lins**, não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos Humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Desta forma, verifica-se então que o presente Projeto de Lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim a Nobre Parlamentar, a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Por outra senda, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a Resolução 751/2022 alterada pela resolução 754/2023 em seus artigos 199, art. 200 inciso II, alínea “b” e 209 inciso II, que tratam de diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado:

Art. 199. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

I – proposta de emenda à:

(...)

b) Constituição Estadual:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Quanto a iniciativa, a Resolução 751/2022 alterada pela Resolução 754/2023 fundamenta em seu art. 210 inciso I o seguinte:

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

II – à Mesa;

III – a qualquer uma de suas comissões;

IV – ao governador do Estado;

V – ao presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas na Constituição;

VI – ao cidadão, nos casos previstos na Constituição;

VII – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, emitimos o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao regular seguimento do projeto de lei sob análise, que se encontra inteiramente incólume de vício, estando em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também os artigos 200 inciso I alínea b, inciso II alínea b e art. 209, inciso II alínea b da Resolução 751/2022 alterada pela Resolução 754/2023.

É o parecer, que remetemos à apreciação superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 326/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/09/2023 16:21:47	Data da assinatura:	06/09/2023 16:22:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 326/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/09/2023 16:29:49	Data da assinatura:	12/09/2023 16:30:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/09/2023 15:59:13	Data da assinatura:	15/09/2023 09:54:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): SIM. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	02/10/2023 12:25:59	Data da assinatura:	02/10/2023 12:28:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
02/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 326/2023

DENOMINA DANDARA GONÇALVES ARAÚJO LINS A PRAÇA MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 326/2023**, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar, que “**DENOMINA DANDARA GONÇALVES ARAÚJO LINS A PRAÇA MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE**”.

Em sua justificativa o autor apresenta a biografia do homenageado.

II – ANÁLISE

O **Projeto de Lei nº 326/2023** passa a ser objeto de análise pela presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Assim como sua **EMENDA MODIFICATIVA 01/2023**, houve modificação do nome, acrescentando a palavra “ARQUITETA” pelo que colacionamos: Fica “**DENOMINADA DE ARQUITETA DANDARA GONÇALVES ARAÚJO LINS A PRAÇA MAIS INFÂNCIA SITUADA NA AVENIDA CENTRAL COM RUA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL NO BAIRRO BEZERRA E SOSA NO MUNICÍPIO DE TAUÁ**”. A partir de então passamos a explicar o projeto em questão.

Importa destacar que a Constituição Federal, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

A Carta Magna do Estado também estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, respectivamente:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Conforme a competência atribuída a presente Comissão, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, e que se ajusta a exegese dos artigos 58, inciso III e 60 inciso I, da Carta Magna Estadual.

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido dispõe o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

Destaca-se, que não existe óbice à referida propositura, sendo analisada neste momento sua admissibilidade e constitucionalidade, sendo assim, o projeto em questão encontra-se dentro dos ditames legais previstos nas Constituições Estadual e Federal, bem como, ajusta-se ao Regimento Interno desta casa. Certos da relevância da matéria apresentada pelo nobre parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, é de suma importância a aprovação nesta Casa Legislativa.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 326/2023** ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto, bem como a sua **EMENDA MODIFICATIVA 01/2023**, nos termos delineados.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/06/2024 15:36:22	Data da assinatura:	18/06/2024 15:36:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/06/2024 10:00:52	Data da assinatura:	24/06/2024 13:15:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/06/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E NOVE

**DENOMINA ARQUITETA DANDARA
GONÇALVES ARAÚJO LINS A PRAÇA MAIS
INFÂNCIA, LOCALIZADA DO MUNICÍPIO DE
TAUÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Arquiteta Dandara Gonçalves Araújo Lins a Praça Mais Infância situada na Av. Central com a rua sem denominação oficial, no bairro Bezerra e Sosa, no Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.875, de 24 de junho de 2024.
(Autoria: Dr. Aloísio)

DECLARA O MUNICÍPIO DE JARDIM COMO A CIDADE CEARENSE DO PEQUI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Declara o Município de Jardim como a Cidade Cearense do Pequi.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.876, de 24 de junho de 2024.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO TENENTE-BRIGADEIRO DO AR MARCELO KANITZ DAMASCENO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Tenente-Brigadeiro do Ar Marcelo Kanitz Damasceno, natural de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.877, de 24 de junho de 2024.

DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa 30% (trinta por cento) das receitas estaduais relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

§ 1.º Excetuam-se do previsto no caput deste artigo:

I – recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2.º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II – receitas que pertencem aos municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV – receitas de fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará;

V – demais transferências obrigatórias e voluntárias entre o Estado do Ceará e os demais entes da Federação com destinação especificada em lei; e

VI – recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos da Assistência Social.

§ 2.º O órgão, o fundo ou a despesa prevista no caput deste artigo, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que efetuem a arrecadação de suas receitas por meio do Sistema DAE (Documento de Arrecadação Estadual), promoverão a desvinculação dos recursos arrecadados e a correspondente transferência de forma automática.

Art. 2.º Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que possuam receitas de recolhimento descentralizado, deverão recolher em conta específica do Tesouro do Estado, 30% (trinta por cento) de suas receitas até o 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto neste artigo, fica a Secretaria da Fazenda do Estado autorizada a contingenciar, até o limite de 30% (trinta por cento), os orçamentos dos órgãos, dos fundos e das entidades referidos no caput deste artigo.

Art. 3.º Os créditos orçamentários correspondentes aos recursos transferidos ao Tesouro Geral do Estado poderão ser alocados no órgão de origem mediante solicitação fundamentada à Secretaria da Fazenda do Estado.

Art. 4.º A Secretaria da Fazenda do Estado disciplinará a aplicação do disposto nesta Lei, em especial quanto às adequações orçamentárias, financeiras e contábeis das fontes de arrecadação centralizada do Tesouro do Estado ao disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5.º As receitas que lastreiam compromissos já empenhados no exercício da publicação desta Lei, bem como compromissos inscritos como restos a pagar processados e não processados e precatórios incluídos em cronograma para pagamento, serão salvaguardadas de serem transferidas ou contingenciadas nos termos do art. 1.º desta Lei.

Art. 6.º A desvinculação das receitas de que trata o art. 1.º desta Lei não afetará o cumprimento da execução das dotações de destinação obrigatória previstas no art. 258 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2032, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 16.721, de 21 de dezembro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.878, de 24 de junho de 2024.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIXAREM PLACAS OU CARTAZES INFORMATIVOS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DE PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM A MENOS DE DEZ DIAS DO SEU VENCIMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam obrigados os hipermercados e supermercados que possuam a partir de 5 (cinco) caixas e que comercializem produtos perecíveis de qualquer natureza a afixar placas ou cartazes informativos acerca da data de validade de produtos em promoção que estiverem a menos de 10 (dez) dias do seu vencimento.

Art. 2.º A informação de que trata o art. 1.º desta Lei deve ser disponibilizada por meio de aviso escrito e em tamanho que possibilite a sua nítida visualização pelo consumidor, afixado próximo ao preço e ao local onde o produto estiver exposto.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.879, de 24 de junho de 2024.

(Autoria: Gabriella Aguiar)

DENOMINA ARQUITETA DANDARA GONÇALVES ARAÚJO LINS A PRAÇA MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Arquiteta Dandara Gonçalves Araújo Lins a Praça Mais Infância situada na Av. Central com a rua sem denominação oficial, no bairro Bezerra e Sosa, no Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

